

## LEI DELEGADA Nº 15/2005.

*Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Apoio à Gestão Educacional e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Uberaba**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, XVIII da Lei Orgânica do Município e a Resolução nº 2.231, de 14 março de 2005, **DECRETA** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras que integram o Grupo de Atividades de Apoio à Gestão Educacional do Poder Executivo:

I – Oficial de Serviços Educacionais;

II – Agente de Serviços Educacionais.

Parágrafo único. A estrutura das carreiras instituídas no "caput" deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no ANEXO I.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - grupo de atividades, o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo, a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível, a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau, a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira;

VII - unidade escolar, os centros municipais de educação infantil e os centros municipais de educação avançada da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 3º.** Os cargos das carreiras de que trata esta lei são lotados nos quadros de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 4º.** As atribuições dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no ANEXO II e abrangem atividades de apoio administrativo, apoio técnico-pedagógico e apoio técnico-administrativo ao sistema educacional do Município de Uberaba.

**§ 1º.** As atribuições específicas das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento.

**§ 2º.** As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta Lei que demandarem conhecimento específico serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para seu exercício.

**Art. 5º.** A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre órgãos do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

**Parágrafo único.** A transferência de servidor nos termos do “caput” deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão para a qual será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

**Art. 6º.** A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei para entidade da Administração Pública Indireta e para o Poder Legislativo Municipal, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, somente será permitida no interesse da Administração Pública e para o exercício de atribuições compatíveis com o grau de escolaridade e habilitação exigida para o seu cargo de provimento efetivo ou para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

**§ 1º.** Quando se tratar de cessão para o exercício de atribuições compatíveis com o grau de escolaridade e habilitação exigida para o cargo de provimento efetivo, será obrigatória a avaliação de desempenho do servidor, na forma definida em regulamento.

**§ 2º.** Poderá haver designação de servidor, por meio de Decreto, para ter exercício em outro órgão da Administração Direta Municipal em que não haja a carreira à qual pertença o servidor, para o exercício de atribuições similares às do seu cargo de provimento efetivo, observado o interesse público.

**Art. 7º.** Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem por meio de concurso público, nas carreiras do Grupo de Atividades de Apoio à Gestão Educacional terão carga horária semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, conforme definido para o respectivo cargo ocupado pelo servidor, ou pelo edital do concurso, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II DA CARREIRA**

### **Seção I Do Ingresso**

**Art. 8º.** O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à escolaridade exigida.

**Art. 9º.** O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

- I – nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Agente de Serviços Educacionais, com ingresso no Nível V da estrutura da carreira;
- II – nível médio, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Agente de Serviços Educacionais, com ingresso no Nível III da estrutura da carreira;
- III – nível fundamental, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Oficial de Serviços Educacionais;

**§ 1º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I – nível superior, a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II – nível médio, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- III – nível fundamental, a formação em nível fundamental de escolaridade, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**§ 2º.** Para a carreira de Agente de Serviços Educacionais, na função de Bibliotecário, exigir-se-á graduação em Biblioteconomia.

**Art. 10.** O concurso público para ingresso nas carreiras da que se refere esta Lei será de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório.

**Parágrafo único.** As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:
  - a) de nacionalidade brasileira;
  - b) de idade mínima de dezoito anos;
  - c) de estar no gozo dos direitos políticos;
  - d) de estar em dia com as obrigações militares;
- VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VIII - a carga horária de trabalho;
- IX - o vencimento básico do cargo.

**Art. 11.** Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

**§ 1º.** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, contados a partir da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período.

**§ 2º.** Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

- I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 10;
- II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;
- III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º.** A nomeação dos candidatos classificados em concurso público para as carreiras instituídas por esta Lei, no limite das vagas previstas no edital, dar-se-á dentro do prazo de validade do concurso.

## **Seção II Do Desenvolvimento na Carreira**

**Art. 12.** O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

**Parágrafo único.** A progressão será concedida automaticamente ao servidor, cumpridos os requisitos legais, e a promoção deverá ser requerida pelo servidor, na forma de regulamento.

**Art. 13.** Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence.

**§ 1º.** Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;
- III - ter recebido duas avaliações de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

**§ 2º.** Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

**Art. 14.** Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

**§ 1º.** Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;
- III - ter recebido cinco avaliações de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;
- IV - comprovar a titulação mínima exigida.

**§ 2º.** O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido se dará no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

**§ 3º.** Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

**Art. 15.** Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

**Art. 16.** A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

**Art. 17.** Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de Decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, desde que relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

**Parágrafo único.** Os títulos apresentados para aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez.

**Art. 18.** Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer punição disciplinar em que seja:
  - a) suspenso;
  - b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício, havendo a interrupção do período.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 19.** Para os fins desta Lei, ao detentor de função pública com ingresso regular no serviço público municipal, na forma prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplica-se a transformação em cargo das carreiras instituídas por esta Lei, observada a correlação estabelecida no ANEXO III, aplicando-se as mesmas regras de enquadramento e posicionamento definidas nesta Lei.

§ 1º. Os cargos resultantes da transformação referida no "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º. O detentor de função pública não mencionado no "caput" e § 1º deste artigo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento definidas nesta Lei e mantida a expressão "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 3º. A função pública de que trata o § 2º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 4º. O quantitativo de cargos resultantes da transformação a que se referem o *caput* deste artigo constará no total de cargos das carreiras instituídas por esta Lei, mencionado no ANEXO I.

**Art. 20.** Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível fundamental completo e lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ficam transformados em 46 (quarenta e seis) cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Educacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

- I – 46 (quarenta e seis) cargos de Auxiliar de Secretaria;
- II – 47 (quarenta e sete) cargos de Inspetor de Alunos;
- III – 115 (cento e quinze) cargos de Pajem de Creche.

**Parágrafo único.** Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 192 (cento e noventa e dois) cargos de Oficial de Serviços Educacionais.

**Art. 21.** Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível médio e superior completos e lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ficam transformados em 66 (sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Agente de Serviços Educacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – 26 (vinte e seis) cargos de Auxiliar de Bibliotecário;  
II – 08 (oito) cargos de Bibliotecário;  
III - 19 (dezenove) cargos de Coordenador de Creche I;  
IV – 02 (dois) cargos de Coordenador de Creche II;  
V - 20 (vinte) cargos de Coordenador de Creche III;  
VI – 07 (sete) cargos de Coordenador de Centros Sociais.  
VII – 11 (onze) cargos de Coordenador de Núcleo.  
VIII – 50 (cinquenta) cargos de Secretário Escolar;

**Parágrafo único.** Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 119 (cento e dezenove) cargos de Agente de Serviços Educacionais.

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Administração promoverá efetivo controle dos cargos transformados, criados ou extintos por esta Lei.

**Art. 23.** Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo serão enquadrados na estrutura estabelecida no ANEXO I, conforme tabela de correlação constante no ANEXO III.

**Art. 24.** Fica assegurado ao servidor enquadrado nas carreiras instituídas por esta Lei, o direito de continuar percebendo os adicionais por tempo de serviço a que faz e a que vier fazer jus, na forma da lei.

**Art. 25.** As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em Lei específica, observada a estrutura prevista no ANEXO I.

**Parágrafo único.** O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

**Art. 26.** As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 23 serão estabelecidas em Decreto, após a publicação da Lei referida no “caput” do art. 25, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;  
II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta Lei;  
III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do Decreto a que se refere o “caput” deste artigo.

**§ 1º.** As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do Decreto que as estabelecer.

**§ 2º.** O texto do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SAD na internet, durante, pelo menos, os 15 (quinze) dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Município.

**Art. 27.** Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 23 somente ocorrerão após a publicação da Lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei, bem como do Decreto a que se refere o art. 26.

**§ 1º.** Os atos de posicionamento a que se refere o “caput” deste artigo somente produzirão, inclusive pecuniários, efeitos após sua publicação.

**§ 2º.** Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o “caput” deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei na data de publicação do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

**§ 3º.** Os atos de posicionamento a que se refere o “caput” deste artigo serão formalizados por meio de sua respectiva publicação.

**Art. 28.** O servidor inativo segurado do Regime Próprio de Previdência Social será enquadrado nas estruturas das carreiras instituídas por esta Lei na forma da correlação estabelecida no ANEXO III apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para concessão da pensão.

**§ 1º.** Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 36, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

**§ 2º.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao servidor cujo provento tenha sido calculado nos termos previstos pelo § 3º do art. 40 da Constituição da República com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual fará jus à atualização prevista no § 17 desse mesmo artigo.

**Art. 29.** Fica mantida a carga horária semanal de trabalho estabelecida em lei dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas por esta Lei.

**Art. 30.** Fica vedado o ingresso em cargos das carreiras instituídas por esta Lei, para o desempenho das seguintes funções, que são em extinção:

- I – Coordenador de Creche I;
- II - Coordenador de Creche II;
- III - Coordenador de Creche III;
- IV - Coordenador de Centros Sociais;
- V - Coordenador de Núcleo;
- VI – Pajem de Creche.

**Art. 31.** Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública que tem direito à percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão no qual apostilou, na forma prevista na Lei nº 3.299/82, será facultado optar:

- I – pelo enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observadas as prescrições deste artigo;
- II – pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observadas as disposições do art. 40, I e II e seu § 2º.

**§ 1º.** Para fins de aplicação da hipótese mencionada no inciso I deste artigo, haverá a recomposição da remuneração percebida pelo servidor, mediante o desmembramento do vencimento básico do cargo efetivo ou função pública de que o servidor é ocupante e a vantagem de que trata a Lei nº 3.299/82.

**§ 2º.** A diferença entre a remuneração percebida pelo servidor relativamente ao cargo de provimento em comissão e a remuneração do seu cargo efetivo ou função pública, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à atualização da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

**§ 3º** . As vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei e demais vantagens pecuniárias incidirão sobre o vencimento básico, na forma do § 1º deste artigo.

**§ 4º**. Ficam mantidos os acréscimos pecuniários ao vencimento básico percebido pelo servidor até a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o art. 27 desta Lei.

**Art. 32.** Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública, será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o “caput” deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao do órgão ou Autarquia a que estiver vinculado e será irretratável;

II - o prazo para a opção a que se refere o “caput” será de noventa dias contados da data de publicação do Decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

**§ 1º**. O servidor que não fizer a opção de que trata o “caput” deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, na forma de regulamento.

**§ 2º**. O servidor que optar pelo não-enquadramento na forma deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 29 de dezembro de 2.005

**José Elias Miziara Neto**  
Prefeito Municipal em Exercício

**José Luiz Alves**  
Secretário de Governo

**ANEXO I****(a que se referem os arts. 1º, 19 a 22, 24 e 26 da Lei nº 15, de 29 de dezembro de 2005)**

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Apoio à Gestão Educacional

I.1 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

I.1.1 – Carreira de Oficial de Serviços Educacionais  
Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	238	Fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Médio	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Médio	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	238	Fundamental	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Fundamental	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Médio	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Médio	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Superior	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.2 – Carreira de Agente de Serviços Educacionais  
Carga horária de trabalho: 30 horas (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	185	Ensino Médio	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Ensino Médio	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Ensino Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Ensino Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	185	Ensino Médio	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Médio	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Ensino Superior	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Ensino Superior	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

## ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei nº 15, de 28 de dezembro de 2005)

### Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Apoio à Gestão Educacional

II.1. - Carreira de Oficial de Serviços Educacionais: Executar tarefas administrativas de apoio às atividades desenvolvidas pelo Agente Educacional, prestando atendimento à comunidade escolar em geral, digitando informações de rotina e correspondências, efetuando levantamentos, anotações e registros, organizando e mantendo atualizados cadastros e outros instrumentos de controle de escrituração da unidade escolar, bem como o sistema de informações legais e regulamentares de interesse da unidade escolar; inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar, fiscalizando suas atividades nas atividades livres e orientando sobre o cumprimento de regras e procedimentos do regimento escolar; atender, orientar e encaminhar o público externo e interno; prestar apoio às atividades acadêmicas; cuidar de crianças sob sua responsabilidade; exercer outras atividades correlatas.

II.2. – Carreira de Agente de Serviços Educacionais: Executar tarefas de registro, manuseio, guarda, conservação e limpeza de livros, publicações e demais documentos que compõem o acervo das bibliotecas das unidades escolares; desenvolver, coordenar e acompanhar a execução de atividades administrativas vinculadas à competência da unidade escolar, relativas ao fornecimento de informações oficiais, levantamentos, anotações e registros, organização e manutenção de cadastros atualizados, assim como de outros instrumentos de controle de escrituração da unidade escolar; efetuar o acompanhamento e controle da atualização do sistema de informações legais e regulamentares de interesse da unidade escolar; responsabilizar-se pela emissão de documentos da unidade escolar, juntamente com o Diretor; coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades educacionais, administrativas e pedagógicas da unidade escolar sob sua responsabilidade, fiscalizando o cumprimento da legislação pertinente e do projeto pedagógico e institucional; Organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, para aquisição, catalogação, classificação, referência e conservação de acervo bibliográfico; planejar, elaborar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades educacionais, administrativas e pedagógicas da unidade escolar sob sua responsabilidade, fiscalizando o cumprimento da legislação pertinente e do projeto pedagógico e institucional; exercer outras atividades correlatas.

### ANEXO III

(a que se referem os arts. 37, I, 38 e 46 da Lei n° 15, de 28 de dezembro de 2005)

#### Tabelas de Correlação para a Transformação de Cargos

III. 1 – Cargos com exercícios na Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar de Secretária, Inspetor de Alunos, Pajem de Creche	Ensino Fundamental Completo	SEMEC	Oficial de Serviços Educacionais	Fundamental / Médio / Superior

III. 2 – Cargos com exercícios na Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar de Bibliotecário, Secretário Escolar, Coordenador de Creche I, Coordenador de Núcleo	Ensino Médio Completo	SEMEC	Agente de Serviços Educacionais	Médio / Superior / Pós-Graduação/
Bibliotecário, Coord. Creche II, Coord. Centro Sociais	Ensino Superior Completo			